Fls. 06

PARECER Nº 054/2022

Projeto de Lei Complementar nº 011-E-2022

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar ***Revoga a Lei Complementar nº 90, de 21 de dezembro de 2015.***

A proposta de Lei Complementar se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 02 verso, e está acompanhada de documentos de fls. 03 a 05.

É o relatório.

PARECER

1

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, VI, "a"), e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, IV), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a administração dos bens municipais (art. 18 da Lei Orgânica Municipal), posto tratar da autorização para que o Município de Conselheiro Lafaiete proceda à revogação da Lei Complementar nº 90, de 21 de dezembro de 2015, que *Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar área do imóvel que especifica ao Estado de Minas Gerais e dá outras providências*, em razão da inobservância de condição prevista na lei que autorizou a doação.

Os bens públicos pertencem à coletividade e seu uso deve atender ao interesse desta. Por isso esses bens são submetidos a um regime jurídico próprio, em que preponderam as regras de direito público, destinadas a proteger e garantir o bom uso do patrimônio público.

É de competência municipal a gestão dos bens que lhe pertençam, incumbindo-lhe inclusive, a competência constitucional e a autonomia para legislar sobre os assuntos caracterizados pelo interesse local, conforme consta do inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Entenda-se como administração dos bens municipais o poder de utilização e o dever de conservação segundo as regras de direito público e as normas administrativas que editar no exercício de sua competência constitucional, com a aplicação supletiva e residual das normas de direito privado quando for o caso, e o sempre primordial atendimento do interesse coletivo em sua destinação.

É de se destacar também que a doação de bens imóveis pertencentes à Administração Pública se caracteriza como procedimento dotado de formalidade, notadamente por se tratar de ato de disposição do patrimônio público.

Destarte, além da necessidade de apresentação do interesse público na doação, de prévia avaliação e autorização legislativa, estabelece, a Lei Geral de Licitações, a indispensabilidade de se prever a reversão do bem, se e quando cessadas as razões que legitimaram a doação.

Neste sentido, é de se ressaltar que, no caso em deslinde, foi editada a Lei Complementar nº 90, de 21 de dezembro de 2015, que especialmente em seu art. 3º estabeleceu a possibilidade de reversão do imóvel ao patrimônio municipal, caso descumpridas as obrigações impostas à donatária.

Do quadro legal salientado, é de se inferir a consonância da lei municipal supracitada, não somente com os dispositivos aplicáveis da Lei Geral de Licitações, anteriormente destacados, mas, também, com o sistema jurídico-constitucional vigente, que consagra, como uma de suas bases inarredáveis, o respeito aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência administrativas, todos insculpidos no *caput* do art. 37 da CR/88.

Desta forma, não tendo sido devidamente cumpridos pela donatária os prazos legalmente estabelecidos, vislumbra-se caso de nulidade do ato administrativo de doação, por vício de motivo e finalidade, com a consequente retomada dos bens ao patrimônio municipal, sem prejuízo das medidas de responsabilização cível e criminal dos responsáveis pela averiguação de cumprimento dos mencionados dispositivos legais, bem como eventual ação de responsabilidade civil contra os donatários morosos, visando ao ressarcimento das perdas e danos sofridos pela Fazenda Pública municipal.

Assim, respeitada a lei municipal mencionada, a solução para o descumprimento dos prazos legalmente estabelecidos, como a própria lei determina e é o que pretende o Município por meio do Projeto de Lei Complementar ora em análise, é a retomada do imóvel ao patrimônio público municipal.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas de técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE Fls 09

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "f", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

4

CONSELHEIRO LAFAIETE, 27 DE ABRIL DE 2022.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 –

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE Fls 10

SUGESTÃO DE EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011-E-2022

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei Complementar nº 011-E-2022

O artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 011-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º – Esta Lei Complementear entra em vigor na data de sua publicação."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 27 DE ABRIL DE 2022.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

5

Comunicado nº 099/2022

EXPEDIENTE
28 / 04 / 22

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Washington Fernando Bandeira, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 011-E-2022	Revoga a Lei Complementar nº 90, de 21 de dezembro de 2015.	Executivo

Gilcinéa da Conceição Reis
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 87.681